



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus: 2270769-44.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Vara: 2ª Vara do Júri
Autos: 1545455-84.2025.8.26.0050
Paciente: Fabio Anderson Pereira de Almeida
Impetrante: João Carlos Campanini

Vistos.

O Advogado João Carlos Campanini impetra ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de Fábio Anderson Pereira de Almeida, pleiteando a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, com a expedição de alvará de soltura, alegando a ausência dos requisitos necessários à custódia cautelar, insuficiente fundamentação da decisão que a decretou, além da falta de contemporaneidade dos fatos. Acena, ainda, com a presença de condições pessoais favoráveis ao suplicante e com a desproporcionalidade da medida extrema em caso de condenação. Alega, por fim, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Trata-se do delito previsto no artigo 121, §2º, incisos I e IV, c.c. o artigo 73, caput, ambos do Código Penal.

A medida liminar em *habeas corpus*, que inexiste legalmente, só é admitida quando o constrangimento ilegal é detectado de plano por meio do exame sumário da inicial e dos papéis que a instruem, o que ocorre no caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O paciente foi preso em flagrante em 4 de julho de 2025, porque teria, em tese, agido com intenção homicida, impelido por motivo torpe e se utilizando de recurso que dificultou a defesa do ofendido Guilherme Dias Santos Ferreira, mediante disparo de arma de fogo.

Quando da apresentação na delegacia, após lavrar o auto de prisão em flagrante entendendo o delegado de polícia tratar-se de homicídio culposo, arbitrou fiança no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), hipótese de medida cautelar diversa da prisão (fls. 39 dos autos principais), com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente (fls. 61/62, dos autos principais).

O Ministério Público ofertou a denúncia (fls. 273/278 autos principais) e imputou ao paciente a prática de homicídio doloso, requerendo fossem os autos enviados à Vara do Júri da Capital, pugnando, ainda, pela decretação da prisão preventiva do paciente. Assim, após mais de quarenta dias da soltura de Fábio, foi decretada a sua prisão preventiva justificando que se mostrava necessária para garantia da ordem pública (fls. 288/295, autos principais).

Pois bem.

Não se olvida tratar-se de crime extremamente grave, que atormenta a população e abala a tranquilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

social.

Contudo, há de ser observado que o suplicante é primário, ostenta bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. Não bastasse, após a soltura permaneceu à disposição da justiça sem descumprir as condições impostas à liberdade provisória e passados mais de quarenta dias da soltura, não foram inseridos aos autos fatos novos ou contemporâneos que justificassem a custódia cautelar.

Portanto, não estão presentes os pressupostos legais para assegurar os interesses sociais de segurança, os quais seriam resguardados com a medida extrema adotada pela lei.

O artigo 282 do Código de Processo Penal, em seus incisos I e II, dispõe acerca das diretrizes que devem ser observadas quando da individualização da medida cautelar a ser empregada, ou seja, estabelece os requisitos de necessidade e de adequabilidade da medida ao caso concreto.

Entre esses requisitos, encontram-se, em termos gerais, a necessidade de garantir a efetividade e a finalidade do processo (inciso I), além da adequação à gravidade do delito, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado (inciso II).

In casu – em que também não há notícia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

de efetivo abalo à ordem pública —, não há prognóstico, concreto, de prejuízo ou frustração à aplicação ou à persecução da lei penal e processual penal, a secundar a manutenção da custódia cautelar, sobretudo considerando-se o fato de o paciente ser primário.

O paciente, *per se*, não representa risco à sociedade, pois não se dedica à atividade criminosa, sendo este caso, como já dito, isolado em sua vida.

A propósito, Alberto Silva Franco lembra que ***“a prisão cautelar não atrita de forma irremediável com a presunção da inocência. Há, em verdade, uma convivência harmonizável entre ambas desde que a medida de cautela preserve o seu caráter de excepcionalidade e não perca a sua qualidade instrumental... a prisão cautelar não pode, por isso, decorrer de mero automatismo legal, mas deve estar sempre subordinada à sua necessidade concreta, real e efetiva, traduzida pelo ‘fumu boni iuris’ e o ‘periculum in mora’...”*** (in “Direito de Apelar em Liberdade”, Ed. RT, 2ª edição, p. 49 — *sem destaques no original*).

Contudo, mostra-se adequada, *in casu*, com a finalidade de assegurar a efetividade do processo, a imposição das medidas cautelares alternativas ao cárcere de comparecimento mensal em juízo, nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; bem como proibição de acesso ou frequência a bares ou locais em que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

comercializem bebidas alcoólicas; proibição de manter contato com qualquer testemunha; além de recolhimento domiciliar no período noturno (das 22h às 6h) e nos dias de folga (artigo 319, incisos I, II, III e V, do Código de Processo Penal), além da obrigatória assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação do benefício.

Ante o exposto, **excepcionalmente,**

CONCEDO A ORDEM de *habeas corpus* impetrada em favor de Fabio Anderson Pereira de Almeida e, com esteio no artigo 321 do Código de Processo Penal, **defiro-lhe a liberdade provisória, aplicando,** entretanto, **as medidas cautelares alternativas previstas nos incisos I, II, III e V do artigo 319 do Código de Processo Penal**, além da obrigatória assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, cuja inobservância poderá acarretar a incidência do disposto no parágrafo único, do artigo 312, do mesmo diploma legal. Além de ser informado das medidas cautelares alternativas quando do cumprimento do alvará de soltura, o paciente deverá comparecer em cartório no prazo de 48 horas, após a regularização dos serviços judiciais, para ser advertido formalmente sobre as medidas cautelares alternativas ao cárcere.

São Paulo, 27 de agosto de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR
Assinatura Eletrônica